



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/224 (CONTPROG-TV)

Participação contra o programa “Isto é gozar com quem trabalha”, emitido a 19 de setembro de 2021, pelo serviço de programas SIC

Lisboa
13 de julho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/224 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra o programa “Isto é gozar com quem trabalha”, emitido a 19 de setembro de 2021, pelo serviço de programas SIC

I – Da participação

1. Em 20 de setembro de 2021, deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma participação contra o programa “Isto é gozar com quem trabalha – Quarta Variante”, do serviço de programas SIC, apresentado pelo humorista Ricardo Araújo Pereira, visando a emissão de 19 de setembro daquele programa, invocando em síntese que:

1.1 «[...] por longos minutos foi exposto um candidato do Chega a uma autarquia [...] evidenciando “uma situação de diminuição de capacidade que não deve nem pode ser objeto de risota. As doenças alheias não deveriam servir de motivo de gozo. [...]»

1.2 Afirma que «nem a circunstância de as imagens em causa terem sido recolhidas no contexto de um debate para as eleições autárquicas, por natureza público, diminui a irresponsabilidade da SIC. Se o sucedido no debate em causa não seria expectável por quem realizou o debate, já o mesmo não sucede com o programa de televisão em causa, onde o propósito foi "fazer rir", "divertir" a plateia e os espetadores, sabendo, de antemão, que o que tinham em mãos seria achincalhante para a pessoa em causa [...]. A gravidade da situação seria a mesma se no referido programa de televisão, se fizesse "humor", com uma eventual situação de saúde, aos olhos de todos degradante, de qualquer ser humano [...]»

II – Pronúncia da SIC

2. Notificada a SIC para se pronunciar, veio dizer, em síntese, o seguinte:
 - 2.1. «O referido candidato não “evidencia uma diminuição de capacidade”, e muito menos, uma “doença”. Esse é um diagnóstico que a SIC não tem capacidade nem, tão-pouco legitimidade para fazer e, tanto quanto é de conhecimento público, não corresponde, também, à verdade».
 - 2.2. «O candidato [...] participou num debate público e, no decurso do referido debate, produziu declarações publicamente que, no exercício do direito à liberdade de expressão (artigo 26.º da lei da Televisão), constitucionalmente protegido pelo disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa [...] foram objeto de paródia num programa humorístico da SIC».
 - 2.3. «[...] (n)ão é um qualquer indivíduo, vivendo no anonimato. É, antes, um candidato a uma câmara municipal que está a participar voluntariamente num debate político, o qual se encontra disponível na plataforma YouTube. Ora, uma pessoa que tenha a capacidade para se candidatar a um cargo público terá, igualmente, de ter a capacidade de se submeter ao escrutínio que essa candidatura implica, enquanto figura pública que passa, necessariamente, a ser».
 - 2.4. O episódio em causa «não fere, por isso, os limites à liberdade de programação; em concreto, não é suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes e, por conseguinte, a emissão televisiva não necessitava de vir acompanhada de indicativo visual a que a lei obrigava nem se encontrava constrangida por um horário de transmissão».

III – Programa visado

3. O programa “Isto é gozar com quem trabalha – Quarta Variante”, com autoria e apresentação de Ricardo Araújo Pereira, foi um programa de cariz humorístico, emitido pelo serviço de programas SIC, aos domingos, pelas 21h50m.

4. O programa está sinalizado com a classificação etária 12AP, o que significa que, nos termos do acordo de autorregulação para a classificação televisiva, foi considerado pela SIC como destinado aos públicos com mais de doze anos de idade, com recomendação de aconselhamento parental para idades inferiores.

5. A emissão de 19 de setembro de 2021 foi dedicada às eleições autárquicas 2021, que se realizariam no domingo seguinte. Nos primeiros cinco minutos do programa foram exibidos excertos de declarações do Primeiro-Ministro, seguidos de comentário de Ricardo Araújo Pereira. Seguiu-se o anúncio da análise do humorista à campanha eleitoral, estruturada na exibição de uma seleção de excertos de entrevistas realizadas por diversos órgãos de comunicação social a candidatos a autarquias locais.

6. A parte da emissão considerada na participação visa a sequência de comentários de Ricardo Araújo Pereira, entre as 22h05m e as 22h13m, incidindo sobre excertos, emitidos no programa, de intervenções de um candidato do Chega num debate ocorrido em 10 de setembro de 2021, com os quatro candidatos à Câmara Municipal de São Braz de Alportel, organizado por um jornal local [Cf. Relatório de visionamento anexo ao presente relatório].

V – Análise e fundamentação

7. Atento o teor da participação recebida na ERC (Cf. 1.1. e 1.2. supra), e não tendo o visado apresentado queixa, afigura-se que o ponto fulcral da apreciação do regulador se reconduz à verificação da suscetibilidade de aqueles conteúdos violarem os limites legais à liberdade de expressão e de programação.

8. Importa, desde logo, afirmar, conforme entendimento reiterado pela ERC, que o humor é uma manifestação do exercício da liberdade de expressão, de criação artística, e de programação, pelo que, à partida, a natureza do programa e o estilo do seu apresentador – humorístico – se enquadram no exercício dessas liberdades por parte do serviço de

programas SIC (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, doravante, CRP e artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Audiovisuais a Pedido¹, doravante, LTSAP).

9. No entanto, aquelas liberdades não são absolutas, conhecendo os limites decorrentes da própria Constituição e da Lei, como o respeito pela dignidade humana, pelos direitos, liberdades e garantias pessoais, e pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social (Cf. artigos 26.º, n.º 2, e 39.º, n.º 1, alíneas d) e e), da CRP, artigos 9.º, n.º 1, alíneas a) e e), 27.º, n.ºs 1, 2 e 4, e 34.º, n.ºs 1 e 2, da LTSAP).

10. De facto, se, por um lado, são fins da atividade de televisão contribuir para o entretenimento do público, é também, dever dos operadores garantir, na sua programação, a observância de uma ética de antena que assegure aqueles valores constitucionais, entre os quais, a proteção do desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes [artigo 9.º, n.º 1, alínea a), artigo 34.º, n.º 1, e artigo 27.º, n.º 1, da LTSAP].

11. Quanto a este último dever, dispõe o n.º 4 do artigo 27.º LTSAP, que a emissão televisiva de programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.

12. Para esta avaliação releva, ainda, a deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro de 2016, que determina que «[o]s programas de humor que requerem maturidade adulta para serem decodificados corretamente, de forma a evitar a criação ou reforço de estereótipos sobre grupos mais vulneráveis da sociedade ou o fomento de [...] comportamentos transgressores e antissociais que possam ser prejudiciais para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, e ainda os programas de humor que recorrem frequentemente a linguagem ofensiva [...], não devem ser emitidos entre as 6h e as 22h30m» [Cf. ponto 2.11].

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

13. Para a presente análise, importa refletir sobre as particularidades do discurso humorístico enquanto exercício do direito à liberdade de expressão e de programação.

14. Como refere Jónatas Machado, «[d]e um modo geral, entende-se que existe uma ampla margem de manobra para discurso satírico e caricatural. O registo não narrativo em que o mesmo se desenvolve constrói um contexto interpretativo específico, à luz do qual as imputações que possam ser feitas são geralmente compreendidas como “declarações não sérias”, insuscetíveis de serem confundidas com afirmações de facto. Ainda assim, a doutrina alerta para a necessidade de estabelecer limites quando esteja em causa o carácter vulgar e abusivo, ou abertamente ofensivo, destas formas de comunicação [...]”²»

15. A ERC tem entendido que «é delicado traçar uma fronteira de admissibilidade quando está em causa um discurso geneticamente transgressor como o humorístico, em que são desafiados os limites da liberdade de expressão»³, não lhe competindo pronunciar-se sobre o grau de sofisticação do humor utilizado, ou sobre o respetivo bom ou mau gosto.

16. Por outro lado, entende também o regulador que aquele discurso «não poder ser utilizado como estandarte à sombra do qual se perpetrem ofensas que visem enxovalhar, desprestigiar, rebaixar ou humilhar determinado grupo de cidadãos ou indivíduos»⁴, sendo que «a liberdade de expressão deverá ceder perante expressões que comportem uma ofensa da dignidade da pessoa humana, a qual será tanto mais ostensiva quanto maior a vulnerabilidade do grupo alvo».⁵

17. Trata-se, pois, de conciliar a liberdade de expressão com outros direitos e valores fundamentais, *in casu* a proteção da dignidade humana e dos públicos mais sensíveis, como é o caso dos menores, tarefa para a qual se mostra necessária a análise do conteúdo do programa e a avaliação do seu contexto.

² Machado, Jónatas E. M., *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da esfera pública no sistema social*, *Stvdia Iuridica* 65, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2002, Coimbra Editora, pp. 825-826.

³ Deliberação 23/CONT-TV/2011.

⁴ Deliberação 23/CONT-TV/2011.

⁵ Deliberação 19/CONT-TV/2011.

18. Entende a ERC que a natureza humorística dos programas e dos conteúdos facilita o distanciamento dos menores relativamente aos respetivos conteúdos.

19. Dúvidas não existem quanto à reconhecibilidade do carácter humorístico dos conteúdos em apreço: por um lado, o apresentador é um humorista com décadas de exposição pública, como tal reconhecido pela generalidade do público português, incluindo os menores; por outro lado, o programa tem uma vocação de comentário marcadamente humorístico sobre questões políticas e de interesse geral, vocação essa confirmada pelas invariáveis gargalhadas do público em estúdio após cada intervenção/comentário do seu apresentador.

«**2.5.** O discurso humorístico em causa no presente processo desenvolveu-se na mimetização e extrapolação satírica e caricatural do discurso e apresentação do candidato do Chega, que revelou, num dos extratos emitidos do debate, ter recebido apoio psiquiátrico. Com este contexto, o humorista refere-se ao candidato e à candidatura do Chega, utilizando expressões como “pessoas que não batem bem da cabeça” ou que usam camisas “de atar atrás”, usando um tom, por vezes, próximo do escárnio:

[...] - Agora, para tentar perceber como é que este senhor passou no apertadíssimo processo de recrutamento do Chega... para moralizar a política portuguesa... nós fomos pesquisar e descobrimos este post no Facebook do Chega de S. Braz de Alportel.

(RAP exhibe uma imagem de um post no Facebook, que lê): “ATENÇÃO!!! QUEM ESTIVER INTERESSADO EM PARTICIPAR NAS LISTAS AUTÁRQUICAS, POR FAVOR ENTRE EM CONTACTO PARA: [endereço de correio eletrónico e número de telemóvel] S. BRÁS DE ALPORTEL PRECISA DE SI”. Quer ser presidente da Câmara? Contacte-nos. *(risos do público)* Mas, atenção, não é qualquer palerma. Requisito: tem de saber fazer uma chamada telefónica *(risos do público)* huum?... e é aqui que se começa a perceber... a gente: ãh ‘pera, eu tinha percebido mal o slogan do Ventura... não é: “NÓS QUEREMOS A DITADURA DAS PESSOAS DE BEM”; não, não, é: “A DITADURA DAS PESSOAS QUE NÃO BATEM BEM”... » *(risos do público)*

2.6. [...] Este candidato do Chega só não é daquelas pessoas que até tiram a camisa para dar ao próximo porque a camisa dele é daquelas de atar a atrás» (RAP cruza os braços abraçando o tórax, como quem usa uma camisa de forças; risos do público e palmas).»

20. Refere-se, na participação, «uma situação de diminuição de capacidade (que) não deve nem pode ser objeto de risota», afirmando-se que, se os organizadores do debate não poderiam antever o sucedido, o mesmo não se pode dizer da SIC. Contrapõe a SIC que o candidato não evidencia a alegada diminuição de capacidades ou doença, e que essa é uma avaliação para a qual a SIC não tem legitimidade.

21. Assistindo-se ao debate, do qual a SIC extraiu os extratos usados no programa, parecem-nos que um observador médio se questionaria quanto às condições de serenidade do candidato, como, aliás, se questionou o apresentador do programa que, após a exibição de excerto com as declarações iniciais do candidato indagou, ironicamente, sobre os motivos da perplexidade e do riso do público.

22. Importa notar que, contrariamente ao invocado pela SIC, não é necessária uma formação ou legitimidade particular para a apreciação das concretas condições e circunstâncias das pessoas no momento em que prestam depoimentos ou em que a sua imagem é captada pela comunicação social. Esta é, aliás, uma apreciação que deontologicamente se impõe aos jornalistas quando se trata de atender às “condições de serenidade, liberdade, dignidade e responsabilidade das pessoas envolvidas” para a recolha de declarações ou imagens (ponto 10 do Código Deontológico do Jornalista), devendo abster-se de o fazer quando atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física [Cf. artigo 14.º, n.º 2, al. d), do Estatuto do Jornalista]. Entende-se que a mesma apreciação se impõe a um órgão de comunicação social quando se trata de reutilizar imagens já tornadas públicas.

23. Assim, admite-se que um público mais atento, no qual se inclui o participante, à luz da autorrevelada condição do candidato de utente de consulta psiquiátrica, possa ter recebido como censurável a reprodução dos excertos do debate, e o uso pelo humorista de uma

linguagem vulgar com recurso a imagens estereotipadas, reportadas ao universo da doença mental, para satirizar aquele candidato e aquela candidatura.

24. É certo que é dever dos órgãos de comunicação social abster-se de contribuir para a perpetuação de estereótipos que representam incorretamente a doença mental, associando-a negativamente à incapacidade, perigosidade, violência e imprevisibilidade de comportamentos⁶, reduzindo as pessoas a uma só característica que não puderam escolher ou controlar, e que são potencialmente discriminatórios, estigmatizantes, e violadores da dignidade humana.

25. Importa considerar também que o valor comunicativo particular do discurso humorístico reside muitas vezes no recurso a representações simplificadas e incompletas da realidade, retiradas do contexto semântico ou localizadas fora de um campo simbólico normativo, para cumprir o seu desígnio de surpreender o inconsciente e libertar sentimentos reprimidos pela via do riso.

26. De todo o modo, tomando em consideração a totalidade do programa, afigura-se que aquele discurso humorístico visava a crítica satírica das idiossincrasias do debate político para as eleições autárquicas, não se reconhecendo, no caso em apreço, uma direta intenção de estigmatizar um grupo social vulnerável.

27. Assim, atendendo ao conteúdo e ao contexto da parte da emissão visada na participação, considera-se que aquele não exigia maturidade adulta para ser decodificado e que o público mais jovem que à hora da emissão assiste ao programa seria capaz de receber e distanciar-se criticamente dos comentários e linguagem usada, atenta a manifesta natureza satírica e humorística, não se afigurando ser, por estas razões, suscetível de influir negativamente no desenvolvimento da personalidade das crianças e jovens.

28. Por outro lado, admitindo-se, como se viu supra, que os conteúdos em apreço possam ser suscetíveis de causar incómodo a públicos mais atentos e sensíveis às questões da representação mediática das vulnerabilidades do foro mental, considera-se que as concretas

⁶ Ordem dos Psicólogos Portugueses (2021), “Saúde Psicológica – Guia para os Media”, p. 4, disponível em https://www.ordemdospsicologos.pt/ficheiros/documentos/saude_psicologica_guia_para_os_media_2021_.pdf

circunstâncias do programa humorístico e do seu apresentador, e do horário de emissão, não justificam uma restrição da liberdade de programação do operador.

29. No entanto, num outro plano de análise, não se escamoteia que a concetualização híbrida do programa, de entretenimento estruturado na emissão de conteúdos tipicamente informativos/jornalísticos, comporta desafios editoriais adicionais para o operador de televisão, impondo particular atenção às questões de ética de antena presentes na ponderação da reutilização de conteúdos jornalísticos com o objetivo do entretenimento, em particular quando possa estar em causa a reexposição das pessoas na sua vulnerabilidade.

IV – Deliberação

Apreciada uma participação contra a emissão de 19 de setembro de 2021 do programa da SIC “Isto é gozar com quem trabalha – Quarta Variante”, Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) e c), dos Estatutos da ERC, nos termos e com os fundamentos supra enunciados, delibera não terem sido violados os limites à liberdade de programação resultantes do artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP, recomendando, no entanto, uma particular atenção às identificadas questões do âmbito da ética de antena na ponderação da reutilização de conteúdos jornalísticos com o objetivo do entretenimento.

Lisboa, 13 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

500.10.01/2021/297
EDOC/2021/6814



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo